

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 135/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2312, p. 25 de 4 de junho de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.979/2020 não afasta a aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que determinam a observância da transparência pública com a publicidade de todos os atos da administração pública, estabelecendo, inclusive, obrigações específicas de transparência para as contratações realizadas com base nesta Lei;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12.527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei Federal nº. 13.979/2020 todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação e aquisição;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº. 12.527/2011 dispõe que os sítios eletrônicos deverão atender aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de

19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que a determinação de disponibilização imediata em sítio oficial das contratações ou aquisições realizadas se coaduna com a Lei Estadual nº. 19.581/2018 que determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que conforme recomendação do Tribunal de Contas da União os sítios eletrônicos devem obedecer ao princípio da não discriminação, possibilitando o acesso aos dados para todos e todas, sem exigência de requerimento ou cadastro;

CONSIDERANDO que segundo recomendação do Tribunal de Contas da União as informações divulgadas devem permitir o eficaz controle social sobre os gastos públicos com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios, o acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, a comparabilidade entre os preços cobrados da administração pública em diferentes níveis e localidades;

CONSIDERANDO que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a interpretação o artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 indica que os sítios eletrônicos devem ter um espaço específico, independente ou parte de um portal de transparência mais amplo, para divulgação centralizada de informações sobre contratações emergenciais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 determina que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, conforme artigo 4º-E, § 1º da Lei Federal nº. 13.979/2020, conterà declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º-E, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº. 13.979/2020 é obrigatória a apresentação de justificativa para o afastamento da estimativa de preços ou para a contratação/aquisição por valores superiores, ainda que decorrente de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 13.979/2020 autoriza, excepcionalmente, a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, devendo a justificativa constar em destaque;

CONSIDERANDO que o artigo 4º-F da Lei Federal nº. 13.979/2020 determina que a flexibilização nos requisitos de habilitação dos licitantes, ressalvada a apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, é condicionada à existência de restrição de fornecedores ou prestadores de serviços e à competente justificativa;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º-G da Lei Federal nº. 13.979/2020 os prazos para realização de Pregão, eletrônico ou presencial, serão reduzidos pela metade;

CONSIDERANDO que os contratos regidos pela Lei Federal nº. 13.979/2020, conforme artigo 4º-H, devem ter prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que os contratos decorrentes de procedimentos previstos na Lei Federal nº. 13.979/2020 podem sofrer acréscimos ou supressões em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato;

CONSIDERANDO recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que os municípios devem considerar implementar mecanismos específicos que viabilizem a transparência, o acompanhamento e o controle social também sobre a qualidade das contratações; que nos termos da Lei Federal nº. 13.460/2017, a prestação de serviços públicos, inclusive de saúde, deve ser transparente e é direito do usuário participar do acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; e que devem ser engendrados esforços para que os mecanismos de avaliação e melhoria dos serviços públicos, previstos no Decreto Federal nº. 9.094/2017 sejam também aplicados àqueles que são resultado de contratações emergenciais;

RECOMENDA aos Municípios do Estado do Paraná, representados pelos seus Prefeitos Municipais, e aos Controladores Internos, para que, nas ações relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, considerem:

- i) Disponibilizar, nos Portais da Transparência ou no sítio eletrônico do Município, campo específico de consulta a todos os gastos e documentos relacionados às ações de combate à pandemia da COVID-19, incluindo contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, empenhos, dentre outras, com base nos regramentos temporários, objetivando facilitar o acesso à informação por parte da população, dos órgãos de controle e da imprensa;
- ii) Disponibilizar os documentos e anexos dos gastos relacionados às ações decorrentes da pandemia da COVID-19, inclusive o decreto de Estado de Calamidade/Emergência Pública,

juntamente com as informações franqueadas através de campo de consulta específico.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas